



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

EMENTA: Incidente de uniformização. Indenização material. Análise de decadência em caso de vício oculto. Análise da necessidade de realização de prova pericial. Não há divergência que enseje uniformização.”.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.13.096968-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): SENHORA DA PIEDADE VEÍCULOS LTDA-ME - REQUERIDO(A)(S): ALEXANDRE HENRIQUE MAYRINK PAVÃO - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DO INCIDENTE, POR UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2015.


P/ JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS – Relator


DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Vistos etc.

Cuida-se de incidente nominado de pedido uniformização de interpretação de lei federal formulado por SENHORA DA PIEDADE VEÍCULOS LTDA-ME em face de ALEXANDRE HENRIQUE MAYRINK PAVÃO, em que aponta a existência de demanda indenizatória que foi-lhe movida pelo recorrido, na qual acolheu-se prejudicial de decadência, com conseqüente extinção do feito; afirma que a decisão *a quo* foi reformada por ocasião da interposição de Recurso Inominado, tendo a 1ª Turma Recursal do JESP de Betim/MG afastado a ocorrência da decadência e condenado a Microempresa a restituir valores gastos com conserto de veículo; alega que razão não assiste à Douta Turma, já que deixou de apreciar questão de ordem consistente na análise da decadência e a necessidade de realização de prova pericial, essa requerida em sede de contestação, circunstâncias impeditivas para se adentrar no mérito da demanda como fez; sustenta que o lapso decadencial para que o recorrido pudesse reclamar dos alegados vícios ocultos no veículo adquirido da recorrente escoou, sem que ocorresse reclamação válida e no prazo de 90 dias; indica a existência de divergência no que tange à aplicação do art. 26, do CDC, entre decisão proferida pela 1ª Turma Recursal de Betim, ora enfrentada, que entendeu pela inoccorrência da decadência e as proferidas pela Turma Recursal de Itajubá (fls. 05), pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.06/07), Turma Recursal de Cataguases (fls. 07) e pelas Turmas Recursais da Capital (fls. 07/08/09), em sentido diverso; aponta, ainda, a existência de divergência, no que respeita à realização de prova pericial no âmbito do procedimento disciplinado pela Lei 9.099/95, entre a decisão prolatada pela 1ª Turma Recursal de Betim, ora enfrentada, que entendeu pela desnecessidade da produção da referida prova e as decisões trazidas à lume pela 2ª Turma Recursal de Betim (fls. 10/11), 2ª Turma Recursal de Belo



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

Horizonte, 1ª Turma Recursal de Divinópolis (fls. 11), 4ª Turma Recursal de Belo Horizonte (fls. 11), 2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte (fls.11), dentre muitas outras, cujos arestos se encontram citados às fls. 13,14,15 e 16, notando-se, até mesmo, julgado oriundo da Turma Recursal de Porto Alegre/RS (fls. 13).

Postula o conhecimento e provimento do incidente, com o conseqüente reconhecimento do pleito recursal e a uniformização da Jurisprudência sobre o tema.

Documentos às fls. 18/130.

Decisão às fls. 135, assinalando-se prazo para que o Requerente trouxesse aos autos cópias autênticas dos acórdãos apontados como paradigmas de divergência e a prova do respectivo trânsito em julgado.

O requerente colacionou às fls. 213/319 os julgados.

Às fls. 321, decisão admitindo o Incidente.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 341/342, ocasião em que o Parquet posiciona-se pelo desprovimento do incidente.

É o relatório. Passo ao exame e decisão.

Tratam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do qual pretende a requerente a manifestação desta Turma de Uniformização, no que respeita à divergência suscitada na inicial, lastreando-se o indigitado antagonismo em dois pilares, quais sejam: i-) contrariedade entre a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Comarca de Betim, nos autos de nº 0264438.79.2013.8.13.0027, e as decisões proferidas nas Turmas Recursais da Comarca de Itajubá, Cataguases e Belo Horizonte, no que se refere ao não reconhecimento da ocorrência de decadência (art. 26, do CDC), que restou assentado pela primeira (1ª Turma Recursal da Comarca de Betim), porque teria o consumidor efetivado reclamação válida, no prazo de noventa dias, ao passo que as segundas reconheceram a ocorrência de decadência, pelo escoamento *in albis* do aludido prazo; ii-) antítese entre o que restou decidido pela



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

1ª Turma Recursal da Comarca de Betim, nos autos de n.º 0264438.79.2013.8.13.0027, e pelas Turmas Recursais das Comarcas de Betim, Belo Horizonte e Divinópolis, no que respeita à imprescindibilidade da realização de perícia, que fora rejeitada pela primeira, passando-se ao julgamento do mérito da demanda, notando-se que as segundas entenderam pela necessidade de consumação da prova pericial, diante da complexidade da causa, com declaração de incompetência do Juizado Especial Cível respectivo e consequente extinção do feito.

O incidente fora admitido, havendo Parecer Ministerial opinando pelo seu desprovimento.

Analisando-se a documentação carreada pelo requerente às fls. 213/319, percebo que se encontram os acórdãos divergentes do ora enfrentado e que o insurgente deixa entrever pretender utilizá-los em arrimo a sua tese relativa ao mérito da demanda primeva.

De início, possível é constatar que os acórdãos trazidos pelo requerente não vertem ao tema de fundo que serve de alicerce à suscitada divergência, em especial no que diz respeito à decadência em caso de vício oculto.

É que não há a indispensável similaridade dos casos em cotejo, vale dizer, entre o acórdão ora enfrentado e aqueles referidos às fls. 213/319.

Inegável é que os acórdãos indicados como paradigma de confronto cuidam e analisam a incidência da decadência, a teor do art. 26, do CDC e também da hipótese de extinção feito, em decorrência da inafastável e reconhecida necessidade de perícia, prova de incabível realização no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Entretanto, é preciso ter em mente os contornos da demanda primeva, segundo dos autos consta.

Informa o requerente deste incidente que foi acionado no Juizado Especial da Comarca de Betim, em demanda aforada por Alexandre Henrique Mayrink Pavão, ocasião em que o feito foi extinto, porque reconhecida a decadência deste para reclamar pelos vícios



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

constatados no veículo adquirido junto à ora requerente.

Em Inominado, a 1ª Turma Recursal da Comarca de Betim, acolhendo as razões recursais, reformou a sentença, para afastar o reconhecimento da decadência, entendendo que o consumidor aviou tempestiva reclamação, haja vista que, por se tratar de defeito oculto, o prazo estipulado pelo art. 26, II, do CDC, é regulado pelo §3º do mesmo dispositivo, ou seja, a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Calha asseverar que a requerente deste incidente vem, agora, insurgir-se também, contra suposto cerceamento de defesa, porque em sede de contestação, na demanda primeva, requereu a realização de perícia, a qual não fora realizada, e a 1ª Turma Recursal da Comarca de Betim entendeu pela desnecessidade da realização da referida prova para fins de prosseguir no julgamento do Inominado, condenando a ora postulante a ressarcir o consumidor pelos gastos para consertar o veículo.

Essas, pois, as balizas do acórdão contrastado.

Curioso notar que a requerente argumenta, para o reconhecimento da decadência, que o alegado vício ocorrente no veículo que alienou ao Sr. Alexandre Henrique Mayrink Pavão não fora objeto de reclamação dentro dos noventa dias e colaciona acórdãos que vão ao encontro de sua alegação, porém nos casos por ele trazidos, não se estava a cuidar de vício oculto, conforme se cuidou e restou expressamente consignado no acórdão contra o qual ora se insurge, mas sim de julgado de contenda envolvendo produto defeituoso adquirido pela internet, que se definiu que o prazo de noventa dias se conta a partir da entrega do produto; julgado de discussão a respeito de ser responsabilização pelo fato do serviço ou pelo vício do serviço.

Lado outro, naquilo que se refere à temática da imprescindibilidade da realização de perícia, ao fundamento de que a causa seria complexa, conclui que, por isso, faleceria competência à 1ª Turma Recursal da Comarca de Betim, aqui sim, o requerente invoca a



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

possibilidade de existência de vício oculto no veículo em questão, donde salienta que somente a prova pericial poderia elucidar ser ou não o caso de vício com o citado predicado.

Convém mencionar que os acórdãos que aportaram aos autos, como paradigmas para cotejo da divergência suscitada, solucionaram demandas completamente diferentes da resolvida pelo acórdão ora vergastado, isto é, trataram acerca da necessidade ou não de perícia para averiguar a incidência de taxa de juros cobrada, versaram sobre a realização de perícia para constatar ou não o grau de invalidade em vítima de acidente de trânsito requerente de DPVAT.

Deste modo, forçoso concluir que razão não assiste ao requerente, porque os acórdãos apontados como paradigmas representativos da controvérsia não guardam similitude fática com o caso dos autos, não possuindo, portanto, o mesmo fundamento jurídico almejado pelo autor a justificar o pronunciamento visado na inicial. É dizer, em simples paralelo dos acórdãos referidos, vê-se que as lides não são sequer análogas, apenas tangenciam os temas de direito tidos como de divergente interpretação aplicada pelas Turmas Recursais citadas.

Por isso, não há controvérsia ou divergência ou dissídio jurisprudencial aptos a ensejar a pretendida uniformização.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente incidente.

É como voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Dr. Edir, Relator, está votando então pelo não conhecimento. Consulto os eminentes colegas de Juiz de Fora, como votam?

COMARCA DE JUIZ DE FORA:

Todos acompanham o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

O SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Sr. Presidente.

Todos de Juiz de Fora acompanham o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Solicito aos Relatores a gentileza de encaminhamento de voto para a nossa escritã, a Dr.^a Sônia, a fim de que ela também possa organizar posteriormente os acórdãos.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Sr. Presidente.

Ontem, todos os relatórios foram enviados para a Secretaria de Vossa Excelência. Os documentos foram enviados e recebidos.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado, Dr. Edir.

Pólo de Belo Horizonte. O Relator não está conhecendo do incidente. Como votam os eminentes juízes e juízas? Alguém diverge?

(Não há resposta)

Então Belo Horizonte também vota pelo não conhecimento.

Colegas de Governador Valadares, com relação ao número 5 da pauta, o Relator votou pelo não conhecimento do incidente. Consulto Vossas Excelências se há alguma divergência quanto ao voto do relator.

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES:

Nenhuma divergência.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Os colegas de Governador Valadares também votam pelo



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

não conhecimento.

COMARCA DE MONTES CLARO:

Dr. Richardson, quanto ao número 5 da pauta, o Relator votou pelo não conhecimento do incidente. como vota Vossa Excelência?

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Pelas mesmas razões do Relator, voto pelo não conhecimento.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Obrigado.

COMARCA DE PASSOS:

Dr. Luiz Carlos, o Relator votou pelo não conhecimento. Vossa Excelência, como vota?

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Sr. Presidente, acompanho o Relator pelo não conhecimento.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Colegas de Uberlândia, com relação ao feito nº 5 da pauta, o Relator votou pelo não conhecimento do incidente. Como votam os colegas?

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

Uberlândia vota pelo não conhecimento do incidente, Sr. Presidente.

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Excelência, é Tereza, estou falando de Varginha, e



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

votamos todos pelo não conhecimento.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, Curvelo.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Como vota Vossa Excelência em relação ao nº 5 da pauta?

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Pelo não conhecimento do Incidente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

Concluído o julgamento do nº 5, quero agradecer ao Dr. Edir por ter aceitado a convocação. Sua Excelência está no gozo de férias, inclusive adiou viagem para que não fosse protelado o julgamento afeto à sua relatoria. Queremos agradecê-lo e desejar excelentes férias e um bom descanso. Se Vossa Excelência puder continuar na sessão vai ser um prazer para nós, mas se precisar se retirar fique à vontade.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Sr. Presidente.

Muito obrigado pelas palavras, mas nós somos o Judiciário e não podemos faltar quando o Judiciário nos chama.

Muito obrigado.

Boa tarde.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CV
Nº 1.0000.13.096968-6/000

Nós é que agradecemos.

S Ú M U L A : POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO
INCIDENTE.